

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

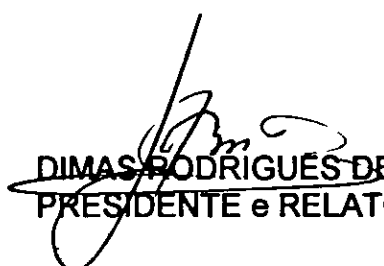
Processo nº. : 11080.011383/93-98
Recurso nº. : 14.260 – *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.(s): 1992
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : CIA. PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.961

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO –
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA –** É nulo o lançamento que não
identifica a infração e a norma legal infringida, cerceando, dessa forma, o
pleno direito de defesa do contribuinte.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO
ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento
por vício de forma, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO
ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011383/93-98
Acórdão nº. : 106-09.961
Recurso nº. : 14.260
Interessada : CIA. PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada em 17 de março de 1998, que exomorou a pessoa jurídica CIA. PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS – COPAGRA, nos autos qualificada, do pagamento de crédito tributário em valor acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de lançamento datada de 28/07/97, para exigir diferença de “mensal real”, apurada em revisão de declaração de ajuste da interessada.

A contribuinte, em 31/12/93 apresentou impugnação ao feito, alegando erro no preenchimento de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 1992, a saber: a) divergência entre os valores apurados pelo processamento da Receita Federal e o declarado pelo contribuinte, no que concerne ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e, b) a apuração do imposto de renda pela impugnante é feita pelo resultado semestral, enquanto que a notificação indica “mensal estimado”.

A peticionária instruiu sua peça impugnatória com a cópia da declaração de rendimentos, segundo entende, corretamente preenchida (6 a 16).

A autoridade monocrática, ao apreciar as razões da impugnante, entendeu ter havido cerceamento do seu direito de defesa, concluindo pela nulidade do lançamento, cuja decisão fls. 23 e 24 está assim ementada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.011383/93-98
Acórdão nº. : 106-09.961

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.011383/93-98
Acórdão nº. : 106-09.961

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara teve origem com a notificação de lançamento de fls. 03, onde foi exigida diferença de imposto, conforme visto no relatório.

A contribuinte impugnou o feito alegando erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, enquanto que a autoridade de primeira instância não chegou a adentrar no mérito da questão, visto ter entendido ser nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, preliminar, levantada de ofício por falta de indicação na notificação de lançamento, do necessário enquadramento legal e do nome do funcionário responsável pela sua emissão.

Assiste total razão ao julgador singular. Caberia acrescentar ainda às deficiências que apresenta a indigitada notificação de lançamento, que a descrição dos fatos objetos da exigência, muito deixa a desejar.

Pecou, todavia, o julgador, ao declarar improcedente o lançamento, decidido como se do mérito houvesse tratado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.011383/93-98
Acórdão nº. : 106-09.961

O raciocínio desenvolvido pelo julgador "a quo" conduz claramente ao correto entendimento de que o lançamento "sub examine" está eivado do vício de forma, o que o inquina de nulidade, conforme inclusive espelha com toda clareza, a ementa da decisão recorrida, razão pela qual tal nulidade deve ser declarada nesta instância administrativa.

Pelo exposto, levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento, por vício de forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

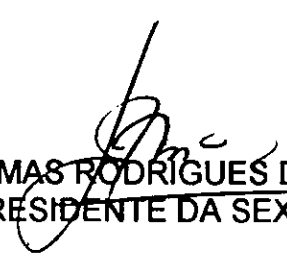
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011383/93-98
Acórdão nº. : 106-09.961

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

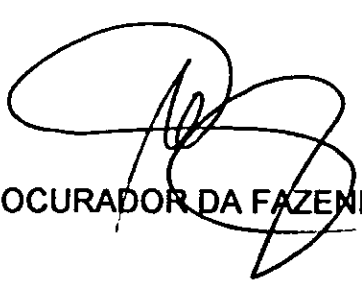
Brasília-DF, em **29 DEZ 1998**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

09.02.1999.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL